

E continua adiante:

*“A rede de assistência social deve ser tal que atenda à demanda do município e à legislação de forma geral. A fiscalização do Ministério Público, no que concerne aos serviços e unidades (públicas e privadas) de assistência social deve nortear-se pela análise do quantitativo de equipamentos, da oferta e qualidade dos serviços, já que, nesse ponto, há regras claras que devem ser seguidas pelos gestores. A adequação da rede pode ser fomentada através de reuniões, recomendações, termos de ajustamento de conduta (TAC) ou determinada por decisões judiciais, seja na execução de TAC, seja no bojo de ações de conhecimento.*

*“O quantitativo de equipamentos (CRAS, CREAS, instituições de acolhimento, etc.) deve estar em consonância com a demanda do município, além de obedecer aos padrões mínimos impostos pela NOB/SUAS e orientações do MDS, inclusive quanto à capacidade de atendimento das unidades. As instalações dos CRAS, CREAS e dos equipamentos a ele referenciados, assim, devem ser compatíveis com os serviços ofertados, com espaços para trabalhos em grupo, bem como ambientes específicos para a recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência, consoante determina a Lei 8.742/93 em seu artigo 6º-D. Os serviços socioassistenciais, como visto, são padronizados na forma da Resolução 109 do CNAS (Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais). Essa norma traz o conteúdo, o público-alvo, os objetivos, as provisões necessárias à oferta do serviço, as aquisições que os usuários devem ter com o serviço, condições e formas de acesso dos usuários, unidade, período de funcionamento e abrangência do serviço, articulação em rede (conexão do serviço com outros serviços, programas, projetos e organizações) e o impacto social esperado. A avaliação da qualidade do serviço, portanto, constitui-se na verificação de sua adequação à referida norma. As entidades e organizações de assistência social também devem cumprir os requisitos exigidos pela LOAS acima descritos e oferecer serviços na forma da Resolução 109/09 do CNAS”. (MPRJ. 2014)*

Áreas como a de Saúde e Direitos Humanos reduziram a assistência social ao exercício de atividades de acolhida complementares a suas responsabilidades. Essa leitura restrita impediu que administração incorporasse o SUAS, e reduzisse a assistência social a uma ou outra atividade, destituindo-a do campo de política nacional constitucional de seguridade social.

Para além da disputa de territórios de responsabilidades se instalam disputas do chão da cidade na ocupação de terrenos municipais anteriormente destinados a implementação da política de assistência social. A prioridade pela instalação de creches municipais diretas fragilizou na implantação de CRAS/CREAS/CENTRO